



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 28/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 810843/2022

Trata-se de análise e julgamento ao pedido de IMPUGNAÇÃO formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pelas empresas **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, **XP3 GESTÃO EMPRESARIAL – EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0002-00 e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, que buscam contestar os termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 28/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ADITIVOS, RASTREIO VEICULAR, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

As presentes peças impugnatórias encontram-se tempestivas conforme dispõe o edital, no item 20.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

18.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecidas como tempestivas, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

2. DAS RAZÕES

Pois bem, de forma sintética a impugnante **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** expõem seus motivos:

[...] A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 28/2022, visando a contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de administração, intermediação, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para fornecimento de combustível e aditivos, rastreamento veicular, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos, máquinas e equipamentos, que compõem a frota municipal de Várzea Grande/MT.

O valor global estimado para a contratação pretendida é de R\$ 14.375.359,83 (quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que em seu descrito e no decorrer do instrumento convocatório a Prefeitura faz menção apenas operação de sistema informatizado e integrado via web, com uso de cartão magnético ou micro processado, impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão, participem do certame.

Não obstante a exigência quanto ao cartão, observamos a união de três mercados distintos (gerenciamento em abastecimento, gerenciamento em manutenção e sistema de controle) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item,



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

sendo que a prestação dos serviços por empresas distintas não prejudicaria a prestação do serviço público, pelo contrário, permitiria uma maior competitividade das empresas, uma vez que são especializadas em tal seguimento, o que somente ocorrerá após a necessária alteração da forma do julgamento do presente, nos termos do Sumula 247 do TCU. [...]

[...] DO PEDIDO

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas o presente pedido de impugnação, por tempestivo, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção, abastecimento e sistema de controle, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final; [...]

Sinteticamente, a impugnante **XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP** expõem seus motivos:

[...] III.I – DO OBJETO DO CERTAME

Imperioso informar que, a Impugnante entende ser lícito que seja mantido o presente objeto de licitação, da forma como dividido no Termo de Referência do Edital, desde que licitados separadamente POR ITEM, podendo, assim, as licitantes ofertarem as propostas separadamente para Gerenciamento de Abastecimento



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

de Combustíveis, para Gerenciamento de Manutenção Veicular e ao Sistema de Rastreamento, isto porque, é comum que os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e gerenciamento de manutenção de veículos sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES. [...]

[...] No presente certame, NÃO RESTOU DEMONSTRADO que a junção de vários serviços em um só objeto não irá restringir a competitividade, haja vista que não há sequer 3 empresas que sejam capazes de atender de forma satisfatória os termos editalícios, motivo pela qual pode ser objeto de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado, por possível direcionamento. [...]

[...] III.II – DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO

Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla o sistema informatizado via Web, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DO TIPO MAGNÉTICO.

Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do cartão magnético ou similar. [...]

[...] Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão. [...]



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

[...] IV – **DOS PEDIDOS**

Aduzadas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:

1- Recebida e admitida e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja o instrumento convocatório retificado, admitindo-se a apresentação de proposta por apenas 1 (um) dos Itens, na forma exposta nesta peça, a fim de que seja possível o julgamento pelo tipo **MENOR VALOR POR ITEM**;

b) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético ou similar, referentes ao gerenciamento das manutenções de frota. [...]

Também, de forma sintética a impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** expõem seus motivos:

De forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado, ou seja, gerenciamento do abastecimento e manutenção de frota de veículo com exigência de rastreamento veicular.

Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja um único sistema, com 03 módulos, onde cada módulo atenda a manutenção veicular, o abastecimento de combustível, e o rastreamento dos veículos.

Por exemplo: O sistema integrado a ser contratado deve possibilitar:

i. Gerenciamento das Manutenções de Frotas;

ii. Gerenciamento do Abastecimento;



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

iii. Rastreamento e Monitoramento;

Apesar do objeto ter sido dividido por item, o critério de julgamento adotado para a seleção da melhor proposta será o de MENOR PREÇO (GLOBAL), desta forma o contrato será firmado com uma única empresa, aquela que oferecer o menor valor para todos os itens licitados, de forma conjunta. [...]

[...] Ainda que exista empresa que atenda o objeto conforme licitado, esta seria única, e estaríamos diante de FLAGRANTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO, fato que é ilegal, sujeito os infratores nas penalidades cabíveis.

Acredita-se não ser o caso, pois é dever da Administração Pública prezar pelo atendimento aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Da forma como consta no edital, exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento veicular, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento das manutenções e abastecimento de frota de veículos não conseguirá integrar o sistema de rastreamento. [...]

[...] DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

I. A divisão do objeto licitado (lote) para que as licitantes possam ofertar lances para cada serviço licitado, ou alternativamente, a abertura de 02 (duas) licitações, sendo uma para (i) gerenciamento de frotas, outra específica para (ii) sistema de rastreamento e monitoramento;

II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais. [...]



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre-nos salientar que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades e dentre elas, as condições técnicas necessárias, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal nº. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000 e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei Municipal nº. 3.515/2010, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005 e 54/2019 que regulamenta o SRP no âmbito municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões levantadas pelas impugnantes tem características argumentativas semelhantes dizem respeito às características



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

técnicas administrativas devidamente justificadas advindas do Estudo Técnico Preliminar nº 001/2022/SAD, concomitante as exigências do Termo de Referência 15/2022, que deram origem ao edital 28/2022. Portanto os pontos atacados serão analisados e julgados como um todo, conforme segue:

3.1. Quanto a "Limitação Do Objeto A Empresas Que Utilizam Sistema Com Cartão Magnético. Admissão De Sistema Eletrônico Similar E Superior. Dispensa Do Uso De Cartão Magnético. Sistema Antifraude. Gestão Eficiente Do Contrato. Acompanhamento Em Tempo Real. Senha Pessoal E Intransferível Similar Ao Sistema "Token".

Salientamos que a utilização do sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para fornecimento de combustível e aditivos, rastreo veicular, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos, máquinas e equipamentos, que compõem a Frota Municipal de Várzea Grande/MT, foi adotada visando valer-se de modelo usualmente consolidado entre diversos órgãos públicos do país, e vislumbrando um aprimoramento na gestão de despesas na frota de veículos por meio de relatórios gerenciais via internet, com isso objetivando várias benesses ao erário público, notadamente a redução de custos.

Sendo assim, a decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam a manutenção de veículos, o fornecimento de combustível, e o controle de acesso aos veículos através do rastreo veicular, bem como o maior controle da frota por meio de relatórios gerenciais, aliado a possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários.

Além disso, a facilidade no acesso às informações gerenciais disponibilizadas por meio da internet, bem como a possibilidade de acompanhamento on-line das transações, autorizações, relatórios, extratos e alterações de parâmetro.

Arelado a isso, não houve por parte das empresas impugnantes a indicação pormenorizada dos aspectos capazes de importar flagrante delimitação ao certame, não comprovando em suas peças o alegado grupo reduzido de empresas no mercado que pudesse de algum modo caracterizar direcionamento do certame.

Pelo contrário, o E. T. P. nº 001/2022/SAD acostado as fls. 597/678 demonstrou de forma clara a existência de *múltiplas empresas prestadoras de serviços similares atuam no mercado com seus sistemas informatizados e, ainda, disponibilizam cartões, sejam por tarja*



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

magnética ou sistema de cartão com chip, que podem atender ao objeto licitado, não havendo o que se falar em ofensa ao artigo 39 da Lei nº. 8.666/93.

Vale consignar, que durante a elaboração do estudo em tela foram realizadas diversas consultas visando levantar a capacidade do mercado atender as demandas apresentadas as seguir, onde foram encontradas diversas empresas que atendem aos requisitos acima, como:

- I. Trivale Administração Ltda.
- II. Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Eireli.
- III. Convenios Card Administradora E Editora Ltda.
- IV. Pantanal Gestao E Tecnologia Ltda.
- V. Centro America Comercio, Servico, Gestao Tecnologica Ltda.
- VI. Volus Tecnologia E Gestao De Beneficios Ltda.
- VII. Gextec - Gestao Em Tecnologia Eireli.
- VIII. Saga Comercio E Servico Tecnologia E Informatica Ltda
- IX. Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda entre outras.

Neste sentido, ressaltamos que a futura empresa a ser contratada deverá possuir diversos

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

3

Desta forma, resta comprovado que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido. Deixando claro que o interesse da administração é a implantação de um sistema de frota informatizado e integrado, via internet que permita flexibilização de sistema de gestão, por acesso facilitado a uma rede de serviços padrão qualificado, agilidade nos procedimentos, evolução no controle de frota e veracidade nas informações prestadas.

Na mesma linha entendemos que as tecnologias exigidas no presente certame atentam para o disposto do inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

[...] (Grifo nosso)



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022

Além da clara adequação legal, o objeto ora licitado é bastante comum como demonstrado acima, possuindo vários fornecedores que podem atender às especificações editalícias e é, usualmente, contratado no âmbito da Administração Pública.

Portanto, inexistente qualquer direcionamento a determinado grupo de prestadores de serviços, pois a presente licitação contou com uma fase de Estudos Técnicos Preliminares e Pesquisa de Mercado (acostado as fls. 597/678), a qual lastreou a base orçamentária do certame em referências que fundamentaram os termos da pretendida contratação, o que nos faz compreender inexistir impedimento à ampla participação dos interessados.

Neste prisma evidenciamos que para processar um certame licitatório a Administração Pública deve fixar parâmetros mínimos legais para o objeto concorrencial, destinando-se a selecionar proposta mais vantajosa. Assim, não há qualquer impedimento à participação de empresas que possam oferecer sistemas informatizados superiores aos requisitados no Pregão Eletrônico n. 28/2022, atendidos os requisitos mínimos de fornecimento de cartões que, proporcionam melhor desempenho da gestão.

Por todo exposto, e, ante a as considerações apresentadas, as quais entremostrem-se irrefutáveis, entendo que, sobre o pedido "dispensabilidade do cartão magnético", a impugnação deve ser conhecida para no mérito ser rejeitada sem provimento.

3.2. Quanto a "União de mercados distintos em um mesmo grupo: prejuízo a ampla competitividade. Necessidade de alterar julgamento por item. Sumula 247 do TCU Ampliação da ampla competitividade e economicidade. Vantajosidade ao egrégio tribunal"

As empresas impugnantes Prime, Carletto e XP3 impugnam a licitação em lote único de gerenciamento de abastecimento, manutenção veicular e rastreamento, argumentando que a licitação destes serviços em lote único restringe a disputa, porquanto nem todas as empresas atuam conjuntamente em tais ramos.

Pois bem, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

O Ministro José Jorge, relator do referido acórdão, consignou no seu voto:

6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades, qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado.

7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque **os itens agrupados possuem a mesma natureza**, para uso específico em atividade policial; e, a duas, porque **a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.**

[...]

10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.

[...]

21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. **A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos. (grifo nosso)**

Desta feita o E. T. P. nº 001/2022/SAD, justificou o modelo de contratação em razão da necessidade da administração pública municipal buscar ferramentas de gestão que contemplem um conjunto de elementos técnicos e operacionais, que através de um sistema integrado permita o acesso à informação em tempo real, proporcionando agilidade e transparência na tomada de decisão dos gestores, eficácia no funcionamento das atividades administrativas, evitando desta forma, a demora, o retrabalho ou até mesmo a interrupção de serviços essenciais, que resultariam em prejuízos ao interesse público e para toda a sociedade.



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

Ademais, conforme demonstrado pelo E. T. P. nº 001/2022/SAD, o parcelamento do objeto ora licitado, não se mostra uma opção viável, levando em consideração a busca pela padronização dos serviços advindos da futura contratação consubstanciada no art. 15, da Lei nº 8.666/93, explicita em sua primeira parte, ser imperativo atender ao princípio da padronização.

Assim, a opção por agrupamento em lote é considerada lícita, uma vez que possuem natureza similares e guardam relação entre si, conforme disposto no Acórdão nº 5.260/2011 - 1ª Câmara, Acórdão nº 861/2013 Plenário, TC006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, de 10/04/2013.

Vale ressaltar, que a utilização de soluções integradas buscando padronização, quando bem implementadas, além de permitir melhores formas de planejamento e controle, demonstra em última instância a preocupação e os cuidados com o erário público.

Além disso, a pluralidade de fornecedores, considerando que os objetos guardam similaridade objetiva qual seja, gerir a frota municipal, resultaria na pluralidade de tarefas constantes, o que torna os processos cada vez mais complexos e morosos, refletindo-se muitas vezes em rotinas processuais viciadas ou ineficazes em detrimento das soluções mais práticas e usuais como a pretendida.

Neste contexto, restaria evidenciada a ocorrência do **chamado fracionamento indevido de despesas**. Sendo que, da leitura do disposto no §5º, do art. 23, da Lei 8.666/93, extrai-se que o dito fracionamento indevido ocorrerá, em síntese, nas seguintes situações:

- a) Quando forem contratados separadamente, objetos que quando agrupados possam vir a serem considerados como sendo “parcelas de uma mesma obra ou serviço”, e também fornecimento;
- b) Ou ainda, quando forem contratados separadamente, objetos que tendo a “mesma natureza”, possam ser contratados “conjunta” e “concomitantemente”, no mesmo local.

Neste sentido, é oportuno trazer ao entendimento, os seguintes excertos do Acórdão nº 1.620/10 – Plenário, do TCU:

Sumário: 3. Deve ser realizada uma única licitação para a contratação de serviços de mesma natureza, ainda que em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos...

Relatório: (...)



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

É fato que a competitividade é princípio norteador das licitações públicas na busca pela proposta mais vantajosa para a administração, é o que busca o presente certame. Desta forma, a administração na fase de planejamento constatou que as empresas participantes do mercado, em regra, possuem em seu portfólio os serviços objeto da presente contratação, fato esse que pode ser facilmente comprovado junto às participantes.

Logo, não há dúvidas que nesse ramo de atividade econômica há várias empresas que atendem ao objeto da licitação em comento, sendo essa forma de contratação amplamente utilizada pela administração, bem como por outros órgãos, tal fato comprovado no Estudo Técnico Preliminar elaborado, já demonstrado anteriormente.

Acrescenta-se que um dos principais motivos de se optar pela contratação via registro de preços é justamente a possibilidade de maiores ganhos de escala". Portanto, o entendimento é de que o edital não fere o caráter competitivo do certame.

Pois bem, no caso concreto trata-se de licitação de gestão de frota onde a junção dos serviços traz economia de escala, traduzida em gestão da frota com taxa de administração reduzida devido ao valor anual de gastos estimados. Segmentar estes serviços traria riscos desnecessários à licitação pela redução da economia de escala. Portanto, o parcelamento da solução, causaria prejuízo à Administração, uma vez que não garantiria a centralização dos serviços em um único contrato.

Nesse sentido à Súmula 247 – TCU/2007, orienta:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Neste aspecto adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

decorrentes da licitação a serem gerenciados, conforme já decidiu o TCU no Acórdão nº 2796/2013-Plenário. Informativo nº 173.

Assim, o julgamento da proposta visa à celeridade e à economicidade nos processos licitatórios, visto que dispensam novas licitações, bem como centralizam os trabalhos em um só órgão gerenciador quando das compras de objetos em comum.

Por fim, ressalta-se que até mesmo a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), trouxe novas disposições sobre o **princípio do parcelamento do objeto**, previstas no art. 40, inciso V, alínea "b", bem como os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Leva-se em conta, até mesmo os termos estabelecidos no art. 47 que acrescenta que deve ser considerado o custo para a Administração de vários contratos frente à vantagem de redução de custos, conforme se demonstra:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º - Na aplicação do princípio do **parcelamento** deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por decisão singular nº 033/VAS/2022 de 15/02/2022, da lavra do Conselheiro Valer Albano da Silva, já decidiu que:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 033/VAS/2022

PROCESSO: 1.754-0/2022

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. (...)**

Passando, então, a deliberação a que me compete no âmbito do plantão, entendo que os fatos representados pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ainda que possam ser suficientes para permitir o processamento da RNE, **não são capazes de assegurar a formação de um convencimento seguro, frisa-se, a partir de um juízo de cognição sumária, acerca da ocorrência da alegada ilegalidade no edital** do Pregão Presencial 2/2022, da Prefeitura do Município de Ribeirão Cascalheira.

Digo isso, pois os esclarecimentos prestados pela autoridade política gestora da Administração Municipal, se afiguram plausíveis o bastante a impor dúvida fundada quanto à alegada ilegalidade do não parcelamento dos serviços objetos da licitação em questão, haja vista ser admissível tal escolha, desde que justificada a sua viabilidade técnica e/ou econômica, com evidenciação de que a opção escolhida se mostra mais eficiente e vantajosa para contratação almejada, não se podendo reconhecer em razão disso, a verossimilhança, ou mesmo a probabilidade, da procedência dos argumentos apresentados pela empresa Representante para subsidiar a pretensão cautelar almejada.



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

Além do mais, a Lei 8.666/93, no art. 15, inciso IV, estabelece o parcelamento como regra, porém, demonstrada a inviabilidade técnica e/ou econômica para tanto, a sua não escolha exsurge como opção viável.

Nesse sentido, ainda é importante destacar que a nova Lei de Licitações (14.133/2021), traz previsão expressa de hipótese de dispensabilidade do parcelamento, quando este não for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso II, do art. 47), ou, o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado (inciso II, do § 3º do, art. 40).

Desse modo, há substancial controvérsia sobre a alegada ilegalidade da não realização do parcelamento dos objetos licitados no referido certame, sendo necessário, portanto, um aprofundamento de exame, incompatível com essa fase de cognição sumária, devendo, então, haver regular instrução processual, mediante o confronto dos argumentos e documentação a serem apresentados na defesa da Administração Municipal, com posterior manifestação da unidade técnica competente deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Destaco, por fim, que não se verifica atuação temerária no procedimento licitatório em análise, a evidenciar **situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco** ao resultado útil do processo, afastando a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal na gestão pública.

Isto posto, **indefiro o pedido de medida cautelar formulado, em razão da não caracterização, da probabilidade ou verossimilhança, da alegada ilegalidade no edital do Pregão Presencial 2/2022, da Prefeitura do Município de Ribeirão Cascalheira, nem de situação de perigo a bem jurídico de interesse**



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

público ou de risco ao resultado útil do processo, a motivar a concessão da medida acautelatória requerida. (grifamos)

Cita-se ainda o Julgamento **TCE/MT - Singular nº 581/2020 da Relatoria do Conselheiro Moisés Maciel**, em que o julgamento foi no sentido de que:

"o parcelamento do objeto não trouxe economia de escala para o ente, em razão do aumento dos preços unitários dos serviços que resultou na limitação da competição e favoreceu a formação de cartel."

De igual maneira, a Corte de Contas Estadual, em julgamento singular mais recente, agora a de nº 846/WJT/2022, de 04/07/2022, de autoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, decidiu no mesmo sentido.

Desta forma, acostando-se na doutrina administrativista, na jurisprudência do TCU, TCE e nas legislações específicas, as licitações conjuntas irão auferir melhores preços por meio de economia de escala, portanto, melhores resultados positivos, além da centralização do contrato em um único órgão gerenciador, com vistas obtenção de Relatórios Integrados com objetivo de aumentar a transparência da prestação de contas, melhorar a qualidade e profundidade das informações apresentadas. Sendo, portanto, factível a busca por economia de escala ao juntarmos os três objetos em um único prestador de serviço, bem como a consolidação de dados comparativos das despesas realizadas em cada veículo da frota.

Diante das informações apresentadas, o entendimento que nos resta é tratar-se de impugnação meramente **protelatória**, ou seja, visa apenas adiar gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas são manifestamente desarrazoadas.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Certo de que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Essa é a posição defendida pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



PROC. ADM. Nº. 810843/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 28/2022

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 630/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as razões impugnatórias das empresas **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, XP3 GESTÃO EMPRESARIAL – EPP** e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a sustentação do pleito, por **NÃO** demonstrarem fatos capazes de convencimento.

DETERMINAR a manutenção da sessão pública para o dia e hora designados, ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar nº 001/2022/SAD, concomitante as exigências do Termo de Referência 15/2022 e Instrumento Convocatório 28/2022.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande-MT, 18 de julho de 2022.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 254/2022

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: ANALISE-IMPUGNACAO--PRIME-CONSULTORIA-E-ASSESSORIA-EMPRESARIAL-LTDA.pdf
Hash (SHA256): QW/KRb0f6S1Hh1F1/+yRAzSf2r7R1Hi04dkjSwYYu+w=
Tamanho do Documento: 235694 bytes
Data de Recebimento do Documento: 18/07/2022 09:41:35
Status do Documento: Assinado
Link de Validação: <http://validador.assinepelainternet.com.br>
Código de Validação: 6215535



Signatário CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAUJO AGOSTINHO

Status da Assinatura:  VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_2390_2431_1738694296344668.pdf.api
Data da Assinatura: 18/07/2022 09:47:18
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: RESPONSÁVEL
Local da Assinatura: Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015
IP de Origem do Acesso: 177.200.190.10
Operadora do IP de Origem: Tit10-BGP02.titania.com.br

Informações do Signatário

CPF: 008.489.261-70
E-mail: licitacao.carlino@gmail.com
Telefone: (65)98133-5987
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 09:46:28 do dia 18/07/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
Nº de Série: 258322655
Data: 18/07/2022 09:47:18